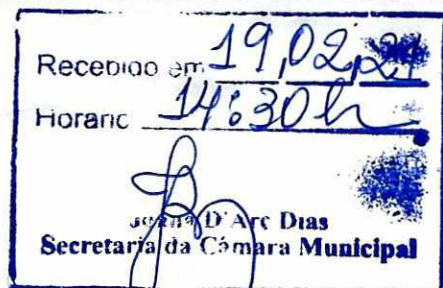




PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 15/2021
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**“INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, Wander Wilson Chaves, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito, que abrangerá os créditos tributários e não tributários municipais até o exercício financeiro de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, encaminhados ou não para execução judicial ou protesto.

§ 1º - Para os créditos tributários e não tributários já em execução judicial ou protesto, a adesão ao programa ficará condicionada à quitação das despesas processuais e ônus cartoriais, se for o caso, bem como a comprovação da desistência dos embargos.

§ 2º - Os benefícios concedidos por este programa não alcançam:

- I - os contribuintes com tributos já quitados;
- II - os créditos inscritos em dívida ativa por decisão do Tribunal de Contas;
- III - os créditos inscritos em dívida ativa em razão de decisões proferidas em ações civis públicas.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão e anistia parciais aos contribuintes que preencherem os requisitos do art.1º *caput* e seus parágrafos, para pagamento em uma única parcela, nos seguintes termos:

I - 60% (sessenta por cento) do total dos juros e 80% (oitenta por cento) do valor da multa para pagamento até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do total dos juros e 60% (sessenta por cento) do valor da multa para pagamento até 60 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento) do total dos juros de mora e 30% (trinta por cento) do valor da multa, para pagamento até 90 dias contados da publicação desta Lei;

IV - 30% (trinta por cento) do total de juros de mora e 20% (vinte por cento) do valor da multa para pagamento até 120 dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O pagamento dos débitos tributários e não tributários em quaisquer das formas supra, não isenta da correção dos respectivos débitos.

Art. 3º - Para adesão ao programa o contribuinte deverá dirigir-se até ao Setor de Requerimentos da Prefeitura Municipal e solicitar ao Setor de Tributos da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças a concessão do

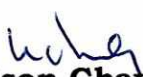


benefício, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 2º, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único - Deverá a Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Finanças, quando da emissão das guias de recolhimento das respectivas receitas, constar de forma visível o fundamento da anistia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 120 dias da data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 16 de fevereiro de 2021.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Magalhães
Sec. Municipal de Adm., R.H. e
Finanças



Justificativa do Projeto de Lei nº 15/2021, de 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, a aprovação do presente projeto de lei é de necessidade imperiosa, senão vejamos:

Visa o projeto de lei em questão instituir programa de recuperação de créditos municipais incentivando o pagamento de dívidas em atraso com a concessão de redução de juros de mora e multa por atraso dos débitos devidos até o ano de 2019.

Argumentar-se-á, talvez, que o projeto em apreço, ao instituir programa de recuperação de créditos municipais, caracterizaria renúncia de receitas e não atenderia aos requisitos da LC n. 101/2000 (Art. 14, incisos e parágrafos), o que não procede, senão vejamos:

A dívida ativa do Município atualmente é muita alta e, para o completo recebimento, demanda o ajuizamento de ações de execução fiscal e protestos junto ao Cartório de Protestos e Títulos. Atualmente, tramitam milhares dessas ações, com enormes custos ao erário e ajudando a abarrotar o Poder Judiciário.

Pois bem, o ajuizamento de execuções fiscais e protestos acarreta um custo muito elevado ao Município, tanto financeiro – com custas processuais; diligências de Oficiais de Justiça; despesas de impressão, etc. – quanto de pessoal, tendo em vista o número expressivo de servidores empenhados no levantamento e lançamento de dados referentes aos contribuintes e os respectivos



débitos para inscrição em dívida ativa e posterior no acompanhamento das execuções fiscais.

De outra parte, os benefícios visam incentivar o recebimento dos débitos existentes administrativamente, sem o ajuizamento de execuções fiscais.

Os benefícios concedidos não comprometem a previsão da receita orçamentária, mas, ao contrário, tem o escopo de aumentá-la. Assim, a compensação exigida consta da própria dívida não recebida, será, efetivamente, recebida. Cumpridos, pois, os pressupostos da LRF.

Diante do que, contamos com a costumeira colaboração dos nobres Vereadores e da nobre Vereadora desta honrada Casa das Leis para apreciação, votação e aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendemos ao seus Nobres Pares.

Atenciosamente.

Wander Wilson Chaves

Prefeito Municipal